

A influência financeira da substituição tributária no comércio varejista de autopeças de Minas Gerais

Daniel Fonseca Costa*

O objetivo deste trabalho é analisar e comentar a legislação que regula a substituição tributária sobre peças, componentes e acessórios automotivos, instituída pelo Decreto 43.709, editado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2003, bem como avaliar a influência financeira da substituição tributária nos comércios varejistas de autopeças. Tal medida imposta pelo Governo causou um grande impacto em todas as empresas do setor de autopeças, pois o ICMS passou a ser recolhido, antecipadamente, por substituição tributária, com uma margem agregada de 40%. Além do imposto pago antecipadamente nas compras, as empresas do ramo terão que recolher o ICMS, com a margem acima, sobre os estoque existentes em 31/12/2003. Este fato influenciará a situação financeira dessas empresas, uma vez que elas deverão desembolsar mais dinheiro para pagar, antecipadamente, o ICMS. Com isso as empresas deverão ficar atentas à situação financeira, rever seus preços de venda, promovendo uma administração eficaz para minimizar os efeitos da substituição tributária.

No atual conjuntura, a maioria das empresas encontram-se em uma situação financeira difícil, devido a fatores econômicos internos e externos, à má administração e à alta concorrência, fatores esses que exigem dos empresários atualização e acompanhamento, de preferência, dos negócios, traçando propostas e planos para melhorarem o desempenho e a lucratividade de suas empresas. Como se não bastasse os problemas econômicos, os contribuintes mineiros se surpreenderam com a edição, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, do decreto 43.708, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu a substituição tributária para as operações com peças, componentes e acessórios automotivos.

A medida tomada pelo Governo de Minas influenciará de forma contundente a situação financeira das empresas estabelecidas no Estado, pois a substituição tributária é, de certa forma, uma antecipação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), fato esse que beneficiará apenas o Estado. O maior impacto financeiro se dará pelo recolhimento, por substituição tributária, do estoque existente em 31/12/2003. Todas as empresas do ramo, independentemente de sua classificação (débito

e crédito, microempresa e empresa de pequeno porte), estão obrigadas a recolher o imposto sobre o estoque.

O presente trabalho tem como objetivo analisar e comentar a legislação que trata do assunto e, principalmente, avaliar a influência financeira da substituição tributária nos comércios varejistas de autopeças de Minas Gerais, levantando pontos a serem observados pelos empresários e contabilistas, contribuindo, assim, com o estudo do impacto econômico e financeiro causado por medidas desse tipo. Não é objetivo deste trabalho discutir a legalidade da substituição tributária e, sim, a aplicabilidade da legislação em vigor.

O trabalho será elaborado com base na legislação vigente, obras tributárias e contábeis e por meio de estudo de casos em empresas do ramo.

Considerações sobre a legislação

No dia 19 de dezembro de 2003, o Governo do Estado de Minas Gerais editou o Decreto 43.708, que alterou o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2002. A principal alteração estabelecida pelo decreto citado foi a implementação da substituição tributária no Estado de Minas Gerais, para as operações com



peças, componentes e acessórios automotivos, relacionadas na Parte 3 do Anexo IX do RICMS (Regulamento do ICMS).

Sendo assim, o Art. 402 do Anexo IX do RICMS dispõe sobre a responsabilidade de todos os estabelecimentos industriais e os importadores, nas operações com peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes. A responsabilidade do recolhimento também foi imposta, pelo inciso I do Art. 403 do RICMS, ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadorias de outra unidade da Federação, sem a devida retenção, e isso o obriga a recolher o imposto no Posto de Fiscalização ou no primeiro município mineiro onde a mercadoria transitar. Por força maior, se o imposto não for recolhido antecipadamente, o contribuinte adquirente da mercadoria deverá efetuá-lo no primeiro dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Custódio *apud* Martins (2002) define que a substituição tributária é "o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor varejista, substituído, a responsabilidade tributária".

Em relação à substituição tributária, Harada (2002, p. 384) diz que:

Através de normas vagas, imprecisas e defeituosas, atribui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto a quem não está vinculado ao fato gerador; atribui-se ao contribuinte condição de substituto tributário; na substituição nas operações subsequentes, a lei estabeleceu uma base de cálculo computando a margem de valor agregado, inclusive o lucro.



Uma vez que a substituição tributária é uma antecipação do imposto, entende-se que todos os fabricantes e importadores de peças e acessórios automotivos, relacionados pela legislação citada, deverão fazer o recolhimento do ICMS por substituição tributária das mercadorias que por eles forem vendidas. Para que se possa substituir o ICMS nas operações de venda, o substituto deverá acrescer, ao preço de venda somado do IPI e do frete, a margem de valor agregado (MVA) de 40%. Essa base de cálculo foi estabelecida pelo Art. 405 do Anexo IX do RICMS, que diz o seguinte:

Art. 405- A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, nas operações com o comércio varejista, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do frete ou correio até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido montante do percentual de 40% (quarenta por cento).

É válido lembrar que a disposição citada deverá ser adotada pelos atacadistas e varejistas que adquirirem mercadorias sem a devida retenção.

No dia 1º de março de 2004, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais publicou a Resolução 3.509, que "dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às subsequentes operações com peças, componentes e acessórios (...) constantes do estoque em 31 de dezembro de 2003".

O Art. 1º da resolução acima relata que todos os estabelecimentos atacadistas e varejistas, inclusive os de microempresas e empresas de pequeno porte, são responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS relativo ao estoque de 31 de dezembro de 2003.

Para apuração do ICMS de substituição tributária a ser recolhido sobre o estoque, a empresa deverá, primeiramente, inventariar as mercadorias existentes em estoque naquela data, avaliando-o

pelo preço médio de aquisição. Sobre o estoque apurado, a empresa deverá agregar a margem de 40% estabelecida pelo Art. 405 do anexo IX do RICMS e, logo após, aplicar o percentual de 18%, que se refere à alíquota interna de peças, componentes e acessórios autopropulsados. O valor apurado será o valor devido pelos contribuintes classificados pelo sistema de débito e crédito. Se a empresa possuir saldo credor de ICMS no mês de fevereiro de 2004, o mesmo poderá ser deduzido no ICMS devido. As empresas que se classificam nessa forma poderão utilizar a seguinte fórmula:

$ICMS = ((EST \times 1,40) \times 0,18) - CR$
ICMS ► ICMS de substituição tributária devido sobre o estoque de 31/12/2003
EST ► Estoque existente em 31/12/2003
1,40 ► Índice aplicado referente à margem de valor agregado (MVA) estabelecida pelo Art. 405 do Anexo IX do RICMS
0,18 ► Índice que representa a alíquota de 18% a ser aplicada nas operações internas de peças, componentes e acessórios automotivos
CR ► Saldo credor de ICMS em 29/02/2004
EST x 1,40 ► Base de cálculo para os contribuintes classificados como débito e crédito.

As empresas classificadas como débito e crédito devem recolher o ICMS por substituição tributária sobre o estoque mais a margem de valor agregado, presumindo-se que esses contribuintes aproveitaram o crédito do imposto na entrada da mercadoria, compensando-o com o ICMS devido em meses anteriores.

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) deverão apurar o imposto sobre o estoque de 31/12/2003, através da aplicação da alíquota interna de 18%, apenas sobre a margem de valor agregado, uma vez que essas empresas não apuram o ICMS pelo sistema débito e crédito, não aproveitando o

crédito na entrada das mercadorias e recolhendo a recomposição de alíquota quando a compra é efetuada fora do estado, conforme programa do MICROGERAES (Anexo X do RICMS).

Para facilitar o entendimento, tem-se a seguinte fórmula:

$ICMS = (EST \times 0,40) \times 0,18$
0,40 ► Índice referente a MVA
EST x 0,40 ► Base de cálculo para os contribuintes classificados como ME ou EPP.

Segundo o Art. 5º da resolução 3.509/04, o valor do imposto apurado será recolhido pelo contribuinte que optar pelo pagamento total do imposto, no mês de julho de 2004, na data prevista para o vencimento de suas operações próprias. Fica facultado dividir o pagamento em 12 (doze) prestações sucessivas, sem acréscimo, ou em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais corrigidas mediante a aplicação da variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas¹.

A influência financeira nas operações com peças e acessórios

Segundo informações, o Governo do Estado de Minas Gerais implementou a substituição tributária no setor, alegando dificuldade na fiscalização, uma vez que, tributando o setor de autopeças por substituição tributária, o número efetivo de empresas a serem fiscalizadas se tor-

na menor, sendo que o imposto deverá ser retido pelas indústrias, pelos importadores e, em alguns casos, pelos atacadistas, o que facilitará os programas de fiscalização, pois o número de indústrias é bem menor do que o número do comércio varejista.

Como se pode perceber, a substituição tributária é uma antecipação do imposto devido na operação final. Sendo o ICMS um imposto não-cumulativo, entende-se que o Estado é o único a ganhar com a medida, pois colocará a mão no dinheiro antes de completar o processo de consumo da mercadoria.

O dispositivo da substituição tributária poderá comprometer o fluxo financeiro, uma vez que as mercadorias chegarão ao comércio varejista com um custo de aquisição mais alto, obrigando as empresas a disporem de mais recursos para aquisição das peças, componentes e acessórios automotivos.

Conforme Fabretti (2003), o ICMS é, por determinação constitucional, um imposto não-cumulativo e que, em cada operação, será abatido o valor pago na operação anterior. O inciso I do parágrafo 2º do Art. 155 da Constituição Federal diz: "Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal".

A tabela 1 exemplifica como é o processo da não-cumulatividade do ICMS.

Tabela 1
Apuração do ICMS não-cumulativo pelo sistema de débito e crédito

	Indústria "A" SP	Comércio Atacadista "B" MG	Comércio Varejista "C" MG	Consumidor "D" MG
Compra		100,00	200,00	300,00
Crédito ICMS		12,00	36,00	
Venda	100,00	200,00	300,00	
Débito ICMS	12,00	36,00	54,00	
ICMS a Recolher	12,00	24,00	18,00	

Conforme o exemplo citado na tabela 1, o ICMS que é devido na última operação é de R\$ 54,00, porém, como o imposto não é cumulativo, o Estado recebeu o ICMS em três parcelas de R\$ 12,00, R\$ 24,00 e R\$ 18,00, que perfazem um total de R\$ 54,00, ou seja, uma em cada operação.

Já no sistema de substituição tributária, o imposto é todo recolhido na primeira operação. Isso quer dizer que, logo que a indústria vende a mercadoria, o imposto será recolhido, como se a venda fosse efetuada para o consumidor final, já incluindo a margem agregada em todas as operações. Na tabela 1, a indústria, além dos R\$ 12,00 devidos na operação própria, deverá recolher mais R\$ 42,00 referentes ao ICMS devido por substituição tributária das operações subsequentes. Isso quer dizer que o governo irá receber, logo na primeira operação, os R\$ 54,00 devidos em todo o processo.

Com essa antecipação do ICMS, a mercadoria, como foi dito, chegará mais onerosa ao comércio varejista. Em uma operação normal, o valor de custo de aquisição de uma mercadoria, segundo Crepaldi (2002), é encontrado adicionando-se ao valor bruto das compras, o frete e o seguro e deduzindo-se os impostos recuperáveis e as devoluções. Martins (2001) diz que "todos os gastos incorridos para colocação do ativo em condições de uso ou em condições de venda incorporam o valor desse mesmo ativo". Porém esse ativo (mercadorias) deverá ter os impostos recuperáveis abatidos de seu valor. Wernke (2001, p. 128) diz que "todos os esforços despendidos para a aquisição das mercadorias (...) até o momento de sua utilização participam do custo de compra". Sendo assim, ele relata que compõem os custos de compra os seguintes fatores:

- (+) Custo da fatura (valor constante na nota fiscal).
- (-) Descontos dados na fatura

(mencionados no corpo da fatura).

- (+) Despesas acessórias (frete, seguros, outros).
- (+) Impostos não recuperáveis fiscalmente (IPI no comércio).
- (-) Impostos recuperáveis fiscalmente (ICMS no comércio e IPI e ICMS na indústria).
- (-) Custo de aquisição das mercadorias, materiais ou serviços.

Portanto, na operação normal, se o comércio varejista comprar uma determinada mercadoria por R\$ 100,00 (já incluídos IPI, frete, seguro, etc.) de São Paulo, essa mercadoria chegará ao seu estabelecimento por um valor de entrada de R\$ 88,00, que pode ser representado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor de Entrada} = \text{Compra bruta} + \text{gastos (frete, seguro, etc.)} - \text{ICMS}$$

O ICMS de São Paulo para Minas Gerais é de 12%.

$$\text{Valor de Entrada} = 100,00 - 12,00 \blacktriangleright 88,00$$

Já no processo de substituição tributária, o custo de entrada é diferente. Conforme estabelece o Art. 405 do Anexo IX do RICMS, para se encontrar a base de cálculo, o preço de venda praticado pela indústria, somado com o IPI e com o frete, deverá ser acrescido de uma margem de valor agregado de 40%. Sendo a compra de R\$ 100,00, o custo de entrada, portanto, será de R\$ 113,20, que poderá ser representado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor de Entrada} = \text{Compra bruta} + ((\text{Compra bruta} \times 1,40 \times 0,18) - \text{ICMS operação própria})$$

$$\text{Valor de Entrada} = 100,00 + ((100,00 \times 1,40 \times 0,18) - (100,00 \times 0,12))$$

$$\text{Valor de Entrada} = 100,00 + 25,20 - 12,00$$

$$\text{Valor de Entrada} = 113,20$$

Ao comparar as duas formas de aquisição, verifica-se que o custo de entrada

pelo sistema de substituição tributária foi acrecido em 28,64%.

O impacto não se dá apenas no valor de entrada da mercadoria, mas também na situação financeira da empresa. No processo normal, o comércio terá um desembolso na compra de R\$ 100,00 (exemplo citado acima); já com a substituição tributária, o desembolso passa a ser de 113,20, uma diferença de 13,20%. Esse aumento se dá porque, além do preço da mercadoria (R\$ 100,00), a empresa adquirente paga ao fornecedor o valor da substituição tributária (R\$ 13,20) para que ele possa recolher para o Estado de Minas Gerais.

O raciocínio é o mesmo para as compras efetuadas dentro do estado. A única diferença é que o ICMS de operação própria é de 18%.

Para exemplificar melhor o impacto financeiro nas operações do comércio varejista, pegou-se uma empresa que possui compras médias fora do estado, de R\$ 100.000,00 por mês. Ao aplicar a variação financeira de 13,20%, a empresa terá um desembolso mensal superior de R\$ 13.200,00. Isso significa que, no mês, a empresa deixará de desembolsar R\$ 100.000,00 e passará a desembolsar R\$ 113.200,00, valor considerável, ao se imaginar que a grande maioria das empresas está passando por dificuldades financeiras.

Com essa exposição, as empresas do setor de autopartes deverão observar seu custo de aquisição e, se for necessário, ajustar o seu preço de venda, uma vez que o estado arbitra uma margem de 40%, lembrando que o setor possui um baixo giro de estoque, fato esse que prejudicará ainda mais a situação financeira das empresas.

A influência financeira dos estoques existentes em 31/12/2003

Talvez um dos maiores problemas que as empresas do setor de autopartes

(principalmente os comércios varejistas) irão enfrentar será com os estoques existentes em 31/12/2003. Como o setor possui um baixo índice de rotatividade de estoque, existem, em todas as empresas, fundos de estoque avaliados pelo preço médio e valor venal baixo que, mesmo assim, se sujeitarão às regras editadas pela legislação apresentada.

Conforme exposto nos comentários, a legislação, no inciso III do Art. 2º da Resolução 3.509/04, estabelece a forma de apuração do ICMS a ser recolhido por substituição tributária dos estoques existentes em 31/12/2003, para os contribuintes débito e crédito.

Sendo assim, as empresas débito e crédito deverão apurar o ICMS, aplicando a MVA de 40% sobre o preço médio dos estoques existentes em 31/12/2003 e, sobre a base de cálculo encontrada, aplicar a alíquota interna do ICMS, que é de 18%.

Nesses termos, é necessário que as empresas tenham seus estoques avaliados pelo preço médio que é um controle de estoque denominado de Preço Médio Ponderado Móvel que, para Martins (2001), é mantido pelas empresas que possuem um controle constante de seus estoques e que atualizam seu preço médio após cada aquisição. Para Crepaldi (2002), o preço médio é a média do valor das compras em um determinado período.

Para melhor identificar a influência financeira desse recolhimento, analisase o artigo supracitado sob forma de exemplo.

Supondo que uma empresa possui um estoque, em 31/12/2003, no valor de R\$ 500.000,00, após o levantamento do inventário e da avaliação pelo preço médio, o contribuinte aplicará a fórmula, tratada anteriormente, para encontrar o ICMS a recolher por substituição tributária. Sendo assim o cálculo será o seguinte:

$$\begin{aligned} \text{ICMS} &= ((\text{EST} \times 1,40) \times 0,18) + \text{CR} \\ \text{ICMS} &= ((500.000,00 \times 1,40) \times 0,18) - 0,00 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{ICMS} &= 700.000,00 \times 0,18 \\ \text{ICMS} &= 126.000,00 \end{aligned}$$

Conforme cálculos apresentados acima, uma empresa que possui um estoque de R\$ 500.000,00 terá uma base de cálculo de R\$ 700.000,00 e um ICMS a recolher por substituição tributária de R\$ 126.000,00, valor este que deverá ser recolhido no mês 07/2004 ou em 12 parcelas sem correção, ou em 24 parcelas corrigidas pelo IGP-DI.

Supondo que muitas empresas irão pagar o ICMS em 12 parcelas, isso acarretará um imposto mensal de R\$ 10.500,00, valor que sacrificará o caixa das empresas.

Com esse recolhimento, o estoque da empresa, que tinha um valor de R\$ 500.000,00, passará a ter um valor de R\$ 626.000,00, ou seja, agregará um aumento de 25,20%.

Para reconhecer o valor do ICMS na contabilidade, as empresas classificadas como débito e crédito deverão debitar a conta de estoque e creditar a conta de ICMS a recolher, da seguinte forma:

Na apuração do estoque:

D – Estoque
C – ICMS a Recolher 126.000,00

No pagamento das parcelas:

D – ICMS a Recolher
C – Caixa/Bancos 10.500,00

As microempresas e as empresas de pequeno porte também estão obrigadas a efetuarem o recolhimento sobre os estoques, porém o cálculo é um pouco diferente. Elas deverão avaliar o estoque de 31/12/2003 pelo preço médio e, logo após, aplicar a MVA de 40%, porém a alíquota do ICMS de 18% será aplicada apenas sobre a MVA encontrada. Veja:

$$\begin{aligned} \text{ICMS} &= (\text{EST} \times 0,40) \times 0,18 \\ \text{ICMS} &= (500.000,00 \times 0,40) \times 0,18 \\ \text{ICMS} &= 200.000,00 \times 0,18 \\ \text{ICMS} &= 36.000,00 \end{aligned}$$

Com base nos cálculos acima, as micro e pequenas empresas terão uma base de cálculo de R\$ 200.000,00 e um ICMS a recolher por substituição tributária de R\$ 36.000,00, que poderá ser pago nas mesmas condições das empresas débito e crédito.

O estoque dessas empresas, levando em consideração o exemplo exposto, passará de 500.000,00 para R\$ 536.000,00, sofrendo um acréscimo de 7,20%. As micro e pequenas empresas, além do aumento relatado, devem levar em consideração a recomposição da alíquota de 6%, que foi recolhida nas compras anteriores, e que seus estoques possuem um valor de entrada superior aos das empresas débito e crédito, uma vez que elas não aproveitam o crédito do ICMS na entrada das mercadorias.

As micro e pequenas empresas devem fazer o seguinte lançamento na contabilidade:

Na apuração do estoque:

D – Estoque
C – ICMS a Recolher 36.000,00

No pagamento das parcelas:

D – ICMS a Recolher
C – Caixa/Bancos 4.000,00

O maior problema encontrado pelos comércios varejistas, ao ajustarem seus estoques, é o pagamento, antecipado, do ICMS das mercadorias consideradas fundo de estoque, ou seja, mercadorias que, às vezes, possuem preços médios no estoque, porém seu valor venal é bem inferior à margem estabelecida pelo governo. Por esse motivo, diversas empresas têm considerado a MVA de 40% sobre os estoques um tanto quanto arbitrária, uma vez que muitas mercadorias estocadas correm o risco de terem seu ICMS recolhido em cima de uma margem de 40% e serem vendidas por um valor inferior ao ICMS arrecadado pelo governo, fato que, além do prejuízo fi-

nanceiro, levará a empresa a um prejuízo econômico.

O problema financeiro do estoque fica ainda maior quando se calcula a sua rotatividade. Um estudo feito pelo autor nos comércios de autoparças revela que, em média, a rotatividade dos estoques dessas empresas é de 3 vezes por ano. Isso quer dizer que, normalmente, as peças, componentes e acessórios automotivos ficam 4 meses no estoque. Ao analisar a influência financeira da substituição tributária, deve-se levar em conta os meses em que o estoque fica parado, esperando a venda. Na atual conjuntura o custo financeiro de se manter mercadoria no estoque é muito alto.

No exemplo da empresa débito e crédito, ao considerar uma taxa de atratividade de 1% ao mês sobre o ICMS, recolhido por substituição tributária, de R\$ 126.000,00, sabendo-se que a mercadoria fica, em média, 4 meses no estoque, o seu custo financeiro adicional será de R\$ 5.116,10 (conforme tabela 2), fato esse que irá onerar ainda mais o estoque.

O mesmo exemplo pode ser aplicado de acordo com a taxa de atratividade de cada empresa, ou seja, as empresas que possuem capital próprio irão utilizar a taxa relativa a ele e aquelas que trabalham com capital de terceiros utilizarão as taxas correspondentes.

Conclusão

Com base no trabalho apresentado, conclui-se que quem sairá ganhando com

a implementação da substituição tributária de autoparças será apenas o Estado de Minas Gerais, que conseguirá obter uma antecipação de ICMS e, consequentemente, obterá um considerável aumento nos cofres públicos.

As empresas do setor, principalmente os comércios varejistas, serão prejudicadas com a medida, pois terão que descapitalizar-se em prol de uma antecipação de impostos, e isso poderá acarretar problemas financeiros futuros. Além do problema do desembolso do ICMS por substituição tributária, os estoques das empresas giram muito pouco durante o ano, em média 4 vezes, fato esse que irá acarretar problemas financeiros ainda maiores.

Além do mais, as empresas devem rever seus estoques, pois, com essa situação, quanto menor o estoque, melhor. Isso evitaria ônus financeiro sobre as mercadorias paradas. Também deverão rever seus preços de venda, uma vez que, arbitrariamente, toda mercadoria será vendida, independentemente do preço praticado em cada operação, com impostos pagos, sobre a MVA, de 40%.

Considerando, portanto, a legislação vigente, bem como a forma estabelecida pelo Estado de Minas Gerais para cálculo do ICMS por substituição tributária, conclui-se que os empresários deverão ficar atentos à situação financeira de sua empresa, lembrando que uma administração eficaz poderá minimizar possíveis problemas.



*Daniel Fonseca Costa – Contador, pós-graduado em Auditoria, mestrando em Ciências Contábeis, coordenador e professor do curso de Ciências Contábeis na FUOM (Fundação Educacional Comunitária Formiguense).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASSONE, Vitorio. *Direito tributário*. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. 375 p.
- CREPALDI, Silvio Aparecido. *Curso básico de contabilidade*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. 354 p.
- FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade tributária*. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. 314 p.
- HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 9^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. 625 p.
- MARTINS, Eliseu. *Contabilidade de custos*. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2001. 388 p.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Substituição tributária antecipada: inteligência atual do parágrafo 7º do Art. 150 da Constituição Federal - Parecer*. São Paulo: 2002. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/Publicacoes/artigos/05042002IvesGandraSubstituicaoTributariaAntecipada_02.pdf>. Acesso em: 05/05/2004.
- MINAS GERAIS. Decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2002. *Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)*. Disponível em: <<http://www.sef.mg.gov.br/>>. Acesso em: 05/05/2004.
- MINAS GERAIS. Decreto 43.708, de 19 de dezembro de 2003. *Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.sef.mg.gov.br/>>. Acesso em: 05/05/2004.
- MINAS GERAIS. Decreto 43.724, de 29 de janeiro de 2004. *Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.sef.mg.gov.br/>>. Acesso em: 05/05/2004.
- MINAS GERAIS. Resolução nº 3.509, de 01 de março de 2004. *Dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às subsequentes operações com peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados ou com medicamentos e outros produtos farmacêuticos constantes do estoque em 31 de dezembro de 2003*. Disponível em: <<http://www.sef.mg.gov.br/>>. Acesso em: 05/05/2004.
- MINAS GERAIS. Resolução nº 3.533, de 08 de junho de 2004. *Altera Resolução nº 3.509, de 1º de março de 2004, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às subsequentes operações com peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados ou com medicamentos e outros produtos farmacêuticos constantes do estoque em 31 de dezembro de 2003*. Disponível em: <<http://www.sef.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14/06/2004.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V. *Contabilidade Avançada: e análise das demonstrações financeiras*. São Paulo: Frase, 2003. 702 p.

OLIVEIRA, Luis M.; CHIREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José H.; GOMES, Mariete B. *Manual de contabilidade tributária*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. 434 p.

WERNKE, Rodney. *Gestão de custo: uma abordagem prática*. São Paulo: Atlas, 2001. 175 p.

NOTA

Redação dada pela Resolução 3.533, de 08 de junho de 2004, que alterou o Inciso I e II do Art. 6º da Resolução 3.509, de 01 de março de 2004.

Tabela 2

Incidência da taxa de atratividade sobre o ICMS devido no estoque de 31/12/2003

MÊS	Base para taxa de atratividade	Juros (1%)	ICMS acumulado com os juros
01	126.000,00	1.260,00	127.260,00
02	127.260,00	1.272,60	128.532,60
03	128.532,60	1.285,32	129.817,92
04	129.817,92	1.298,18	131.116,10